

PROCESSO: 20212801200010  
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 005.521  
RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0056/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Auto de Infração.**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em cumprimento à DFE nº 20192501200029, emitida em 03/10/2019, e após a execução de procedimentos fiscalizatórios perante o contribuinte, constatou-se o pagamento a menor de ICMS-ST na substituição tributária interna, durante o ano de 2015. Trata-se do pagamento a menor do imposto na aquisição de mercadorias de outras UFs sujeitas à substituição tributária interna prevista no Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo dec. 8321/98. Demonstrativo dos cálculos estão em anexo, em meio digital. Total do ICMS-ST pago a menor em 2015: R\$ 290.503,13. Total do crédito tributário atualizado e com a multa: R\$ 959.762,14.”

A infração tem por Capitulo Legal o artigo 53, I, “b” e Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98 c/c artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. A multa é a prevista no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$959.762,14.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado em aditamento ao Auto de Infração 20202701200016, lavratura e ciência do sujeito passivo data de 23/07/2021 (págs. 01 e 177).

Sujeito passivo apresentou Impugnação na data de 23/08/2021. São as teses defensivas apresentadas: 1. Preliminarmente, argumenta que o auto de infração é nulo, eis que o auto de infração dos autos é um aditamento do auto de infração 20202701200016. Argumenta que o dever da impessoalidade foi violado, que já houve impugnação do auto de infração (20202701200016), que houve alteração na base de cálculo do presente auto de infração para o anterior; 2. Que parte do débito lançado foi atingido pela decadência, conforme previsão do artigo 150, §4.º do CTN. Aponta que, conforme entendimento do STJ (Ag. Reg. em Emb. Declaração 1.199.262) por a infração ser recolhimento a menor, e não ausência de recolhimento, não há que se falar em novo lançamento do imposto, mas sim novo cálculo do lançamento já realizado, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial do artigo 173, I, mas sim, o artigo 150, §4.º, ambos do CTN, ou seja, o prazo para apuração do crédito tributário se inicia na data do fato gerador e não no primeiro dia do exercício seguinte. Argumenta que o auto de infração 20202701200016, importou em vício material (de direito), não devolvendo o prazo decadencial para constituição de novo crédito tributário, conforme artigo 173, II, c/c 149, parágrafo único. Aponta que o autor criou novos elementos, inexistentes no auto de infração 20202701200016, e que todos estes elementos foram atingidos pela decadência. Ressalta a diferença no crédito constituído entre o presente auto de infração e o auto de infração 20202701200016; 3. Que, só existe penalidade no âmbito tributário, se previamente prevista em normal legal, artigo 96 do CTN. Que, a infração capitulada, artigo 53, I, "b" e Anexo V, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, foi revogada pelo Decreto 22.721/18

(art. 4.º), o sujeito passivo somente foi notificado do auto de infração na data de 28/02/2020, momento em que passou a existir o lançamento fiscal, ou seja, o auto de infração foi lavrado com base em norma inexistente. Discorre acerca dos princípios da ampla defesa e contraditório; 4. Aponta que no auto de infração, foram criados novos elementos que não existiam no auto de infração anterior, novas informações de CTEs e planilha "CTEsFOB utilizados no cálculo". Narra que foi alterada a metodologia do cálculo, e que o cálculo do ICMS-ST foi realizado de forma divergente ao previsto na legislação. Argumenta que na planilha "Calculo do ICMS-ST", a fórmula reduz da base do crédito o próprio ICMS desonerado, para assim, aplicar a alíquota interestadual, resultando em valores equivocados. Discorre acerca do princípio da verdade material; 5. Que, o auto de infração é nulo por força do previsto no artigo 65, V, da Lei 688/96. Que, o início do procedimento fiscal deu-se mais de 90 dias após emissão da DFE, contrariando o previsto no artigo 94, §2.º, da Lei 688/96; 6. Que, a multa aplicada é inconstitucional, confiscatória, desproporcional e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 7. Que, não podem ser aplicados juros e correção superiores a taxa Selic, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (págs. 181 a 236).

O Julgador de Primeira Instância proferiu a Decisão Procedente n.º 2021/1/103/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração e devido o crédito tributário. Afastou a possibilidade de nulidade por aditamento após apresentação da impugnação, artigo 34, §1.º do Anexo XII do RCIMS/RO. Entende que não ocorreu a decadência, pois deve-se levar em consideração a data da lavratura do auto de infração. Aponta que a norma que deve ser observada para verificar a ocorrência é a vigente na época dos fatos, conforme artigo 105 da Lei 688/96. Não admite erro no levantamento fiscal, cita a Manifestação Fiscal de folhas 85 a 88 do PAT físico, na qual consta: "á de se ressaltar que o desconto incondicional não compõe a base de cálculo do imposto no cálculo do

ICMS-ST, mas também não compõe a base de cálculo do ICMS de origem, diminuindo o crédito do imposto a ser utilizado no cálculo". Afasta a tese de ausência de DFE válida, pois entende que não houve extrapolação de prazo por parte do autor. Deixa de apreciar o argumento acerca do caráter confiscatório da multa, em atendimento ao previsto no artigo 14, Anexo XII, do RICMS/RO. No que concerne a taxa de juros e atualização, aplica o contido no artigo 7.º da Lei 4.952/21 (págs. 239 a 249).

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário na data de 30/11/2021, reafirma os argumentos apresentados em sede de Defesa (págs. 251 a 284).

Saneados os autos. Remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por realizar o pagamento a menor do ICMS-ST em operações de aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação submetidas à substituição tributária interna.

O autor capitulou a infração no artigo 53, I, "b" e Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98 c/c artigo 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96.

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

I – no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou à antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 4º, 5º e 9º. (NR dada pelo Dec. 21504, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 2.1 – Análise dos autos.

No caso dos autos, a análise do mérito restou prejudicada, eis que o autor deixou de atender determinação expressa na legislação acerca do prazo para cumprimento do prazo para realização da ação fiscal, não obstante, o crédito cobrado também foi atingido pela decadência.

O período fiscalizado é de 01/01/2015 a 31/12/2015. O sujeito passivo foi intimado do auto de infração primário (20202701200016) na data de 28/02/2020. Instado o procedimento de aditamento, foi lavrado o auto de infração que ora se discute, do qual o sujeito passivo tomou ciência na data de 23/07/2021.

Neste caso, considerando o decurso do tempo, discute-se acerca da decadência e aplicabilidade dos artigos 173, I, ou 150, §4.º, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O artigo 150, §4.º, prevê que a decadência conta da ocorrência do fato gerador, o artigo 173, I, por sua vez, prevê a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

A infração perseguida neste auto de infração é o “recolhimento a menor”, e não a ausência de recolhimento, razão pela qual entendo que o sujeito passivo é assertivo na tese da aplicação do artigo 150, §4.º do CTN, eis que não houve novo lançamento do imposto, mas sim novo cálculo do lançamento já realizado.

Ainda que a retificação suspenda o prazo prescricional, o mesmo não ocorre em relação ao prazo decadencial da Fazenda Pública, conforme determinação do artigo 207 do Código Civil.

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Neste sentido, entendo que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública, não sendo possível a cobrança do crédito tributário decaído, eis que a fiscalização versa sobre o exercício de 2015, e o sujeito passivo só foi efetivamente notificado em 23/07/2021, decorrido o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Da mesma forma, quanto ao prazo para realização do procedimento fiscal.

A DFE foi emitida na data de 03/10/2019 (pág. 41), sendo a contagem do prazo para sua conclusão realizada na forma do artigo 9.º, §2., II, “a”, da IN/GAB/CRE 11/2008.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou

Considerando a emissão da DFE em 03/10/2019, e a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal em 04/12/2019, 62 dias após a emissão da

DFE, o autor deixou de atender ao prazo determinado no artigo 94, §2.º, da Lei 688/96:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

§ 2º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Desta forma, deixo de analisar o mérito do auto de infração, eis que, decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito e evidente vício na constituição do auto de infração, por não ter o autor atendido prazo descrito na lei.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULA** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$959.762,14.

É como voto.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20212801200010 - E-PAT 005.521  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 028/2021  
**RECORRENTE** : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

**ACÓRDÃO Nº 0208/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PAGAMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – NULIDADE – Período fiscalizado de 01/01/2015 a 31/12/2015, ciência do auto de infração na data de 23/07/2021, transcorrido período superior ao de 5 anos, razão pela qual a contagem do instituto da decadência faz-se a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4.º, do Código Tributário Nacional. Prejudicada a análise do mérito por vício nulidade. Infração Ilidida. Auto de Infração Nulo. Recurso Voluntário Provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Dyego**

**Alves de Melo**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **18/02/2025**, às **9:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 81/2025 , relativa a sessão realizada no dia 24/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 24/01/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,**

Data: **18/02/2025**, às **9:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.